SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009969-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Hilda Maria Zanolla

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de antecipação da tutela, proposta por HILDA MARIA ZANOLLA, em face da RAÍZEN ENERGIA S/A e do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que, em 1º de setembro de 2014, se locomovia pela Rodovia Municipal Abel Terrugi, próximo ao distrito de Santa Eudóxia, quando, mesmo dentro da velocidade permitida, capotou o automóvel, sofrendo hematomas e machucados pelo corpo, em vista de sujeira na pista, com cascalho, terra e palha de cana, em local coincidente com a saída de treminhões e tratores da referida usina, o que teria causado, inclusive, outros acidentes. Aduz que, caso a pista estivesse limpa, o acidente não teria acontecido e que o trecho não recebia limpeza de manutenção até a ocorrência de dois acidentes. Requer a reparação dos danos morais diante dos abalos físico e psicológico sofridos no acidente, bem como a condenação pelos danos materiais causados ao seu veículo, do qual depende por ser portadora de trombose femoropoplítea e para transportar o filho em tratamento para dependentes químicos, orçados em R\$ 10.000,00, assim como o pagamento de parcela de R\$ 480, alusiva ao financiamento do carro, visto ter sido obrigada a adquirir um novo, diante da perda total do anterior envolvido no acidente.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-45.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 51-52).

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 62-75) na qual aduz, em resumo, que: I) a Usina Raízen utiliza-se do local há aproximadamente 15 anos para o transporte de cana, sendo a entrada e saída sinalizadas; II) o único acidente registrado no local na época dos fatos em virtude de sujeira foi o da autora; III) o acidente da autora deu-se por falta de habilidade, imprudência e imperícia na condução do veículo; IV) se a autora estivesse em condução segura e atenta, o acidente não teria acontecido; V) o boletim de ocorrência, registrado 16 dias após o fato,

transcreve unicamente o depoimento da autora; **VI**) a autora se vale de sua imprudência para buscar indenização em prejuízo ao erário; **VII**) não está demonstrado o nexo causal entre a falha do serviço e o acidente a justificar a sua responsabilidade pelos danos materiais; **VIII**) as fotos não demonstram perda total do veículo, sendo que não há nos autos avaliação do veículo no estado em que se encontra e não há demonstração de abalo psíquico a justificar indenização. Requer a improcedência da ação e, em eventual condenação, que a autora comprove se requereu indenização por meio do DPVAT e o valor recebido para eventual abatimento.

Documentos juntados às fls. 76-79.

A Raízen Energia S/A apresentou contestação (fls. 88-100) na qual sustenta, em síntese: I) ilegimitidade passiva *ad causam* por não se tratar de local privado, cabendo às corrés a responsabilidade pelo ocorrido; II) não foi provada a sua culpa na prática do ato imputado ou responsabilidades subjetiva e objetiva; III) o local do acidente encontrava-se em condições normais quanto ao pavimento e sinalização, evidenciando que o acidente ocorreu por imprudência da autora; IV) na época de colheita, sinaliza o local com advertências acerca da entrada e saída de treminhões; V) não há provas de sujeira na pista; VI) a doença da autora não foi desenvolvida pelo acidente; VII) não tinha como prever e evitar o acidente, sendo a autora a culpada por não ter tomado o cuidado para trafegar na rodovia; VIII) não há ato ilícito que possa lhe ser imputado nem nexo causal entre esse ato e o dano experimentado pela autora; IX) o veículo não é de propriedade da autora; X) não há possibilidade de recebimento de danos morais sob pena de enriquecimento sem causa, pois os documentos demonstram que a autora sofreu apenas ferimentos leves, sendo excessivo o *quantum* indenizatório. Requer a expedição de ofício à seguradora Líder para informar se autora ou se Luiz Rafael Zanolla Brancaglio receberam indenização do seguro DPVAT.

Juntou documentos às fls. 101-114.

O Departamento de Estradas de Rodagem, por seu turno, ofereceu contestação (fls. 122-136) na qual aduz, em síntese, que: I) não deu causa aos supostos danos sofridos pela requerente; II) não há prova de que o trecho da pista estava com acúmulo de barro no dia e hora dos fatos; III) não é possível aquilatar se as fotos juntadas aos autos se referem ao trecho da pista onde ocorreu o acidente ou se foram tiradas no dia e hora dos fatos; IV) as fotos militam contra os argumentos da autora, pois demonstram a boa conservação da pista; V) o subprefeito apenas repetiu a narrativa da autora, tendo caráter meramente opinativo; VI) o dever de cuidado rodoviário é estadual, e a rodovia é municipal (SCA-329); VII) não há nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano; VIII) o trecho estava sinalizado, o que corrobora a afirmação de que a

autora descurou-se do dever de controlar o veículo; **IX**) a autora é parte ilegítima para pleitear indenização pelo acidente; **X**) a situação vivenciada pela autora constitui mero aborrecimento e, na hipótese de condenação, a quantia arbitrada não deve superar R\$ 5.000,00. Juntou documento à fl. 137.

Houve réplica às fls. 141-144 na qual a autora alega, em resumo, que: I) percorreu o referido trecho da pista em outras oportunidades, contudo sem obstáculos, tais como cascalho, barro e palha, que foi gerado por caminhões da Usina Raízen, tendo o Município se omitido por falta de fiscalização; II) a ausência do filho no polo ativo é saneável; III) a avaliação do veículo por concessionária e os orçamentos juntados aos autos comprovam a perda total do veículo. Requereu a exclusão do DER do polo passivo, cujo pedido foi deferido.

Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 146-147).

A autora manifestou-se às fls. 153-154.

Alegações finais da Usina Raízen às fls. 164-168.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que o DER foi excluído do polo passivo e foi reconhecida a ilegitimidade da autora para pleitear indenização pelos danos causados no veículo (fls. 146/147).

Assim, o único ponto controvertido diz respeito à ocorrência de dano moral, atribuível aos requeridos.

Nesse aspecto, o pedido comporta acolhimento, merecendo ajuste apenas quanto ao valor pleiteado.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano. Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o

serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo"¹.

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao Município omissão na fiscalização da via pública e à Usina Raízen pela terra deixada na rodovia municipal.

De acordo com as provas oral e documental produzidas, a autora, usualmente, trafegava, sem obstáculos, pela Rodovia Municipal Abel Terrugi (SCA 329) há cinco anos, mas, no dia 1º de setembro de 2014, surpreendeu-se ao encontrar o trecho próximo de saída de caminhões da Usina Raízen em condições anormais, em vista do barro formado pela terra deixada por seus caminhões e da chuva da noite anterior, deixando-o escorregadio, em prejuízo dos veículos que também a utilizavam, tornando-o propício para a ocorrência de acidentes, mesmo se trafegado em atenção ao limite máximo de velocidade de 60 Km/h, que era o seu caso.

O subprefeito do Distrito de Santo Eudóxia, Alício Alves, ouvido em Juízo, ratificou que a terra deixada na pista era originada da saída de caminhões da usina, próximo da curva, onde a frenagem do veículo conduzido pela autora restou comprometida, causando-lhe, abalo emocional por sacrificar a sua jornada dependente do veículo perdido e ter de contrair dívida para aquisição de um novo, além de danos à sua saúde (fls. 27 e 34-36), que a afastou de suas atividades profissionais, conforme atestado de fl. 17. Nesse sentido, evidente que o Município não agiu com a devida diligência a fim de coibir o acidente, pois, somente após a sua ocorrência, reconheceu que, além de faltar sinalização em um dos sentidos de tráfego, o local de entrada e saída de caminhões da Usina não poderia estar próximo de uma curva.

Dispõe, inclusive, o art. 1°, § 2°, da Lei 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro:

"O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito e a estes cabendo, no âmbito de suas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

¹ Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 22ª edição, p. 977

AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONDUTORA DE MOTOCICLETA QUE EM RAZÃO DE BURACO EXISTENTE NA PISTA, PERDEU O CONTROLE E CAIU AO SOLO – OMISSÃO DA RÉ DEMONSTRADA – RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA – DANOS MORAIS INDUVIDOSOS – TRANSTORNOS OCASIONADOS QUE SUPERAM MEROS PERCALÇOS DO COTIDIANO – RECURSO PROVIDO.

(Apelação nº 0011965-93.2011.8.26.0032, Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2015; Data de registro: 21/10/2015) [negritei]

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Existência de "montes de terra" não sinalizados em via pública, interceptando o tráfego de veículos, a ensejar a colisão do veículo da autora com caminhão de terceiro - Abalroamento que causou à requerente prejuízos de ordem econômica consubstanciados no conserto de seu automóvel - Comprovação dos fatos a ensejar a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Suzanápolis - Indenização devida a título de danos materiais - Agravo retido reiterado em sede de apelação - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Mantença da sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda - Recurso voluntário desprovido.

(Apelação n° 990.10.141219-5 , Relator: Wanderley José Federighi; Comarca: Palmeira D Oeste; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/08/2010; Data de registro: 01/09/2010; Outros números: 990101412195) [negritei]

Patente, ainda, a responsabilidade solidária da ré Usina Raízen, visto que o acúmulo de barro e palha foi decorrente do tráfego intenso de seus veículos no local (fls. 31-33), vindo a prejudicar o tráfego no trecho lindeiro, exatamente onde ocorreu o acidente e colocou em perigo a vida da autora.

Cumpre, por oportuno, ressaltar que o artigo 231 do Código Brasileiro de Trânsito assim determina:

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

- a) carga que esteja transportando;
- b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
- c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente: Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Cabia à Usina a manutenção diária do local, a fim de evitar o acúmulo de barro, gerador de situação de risco.

Assim, diante do conjunto probatório, é incontroverso o nexo de causalidade, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

havendo que se falar em culpa concorrente, pois a conduta dos réus foi determinante para a ocorrência do acidente e do abalo emocional suportado pela autora, não havendo evidências de que ela estivesse em excesso de velocidade.

Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do caso concreto, em que houve capotamento que, por si só, já é suficiente para causar abalo emocional intenso, além do dano à integridade física da autora, que teve, inclusive, que se afastar de suas atividades, bem como a situação econômica das partes e o caráter de desestímulo à negligência, arbitro o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, para o fim de condenar o Município e a Usina Raízen, solidariamente, a indenizar a autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o desembolso, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso, 16/04/2014), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, arcarão os requeridos, metade cada um, com os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C

São Carlos, 17 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA